



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.901857/2006-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.379 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2014
Matéria Pedido de Compensação - PER/DCOMP
Recorrente Santos Brasil S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/11/1999

COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO SUJEITO PASSIVO. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ VENCIDO NO MOMENTO DA PROTOCOLIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Vencido o crédito tributário incidem sobre o mesmo os juros de mora e a multa de mora, que passam a integrar o crédito em favor da Fazenda Pública. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo o débito será, pois, considerado na situação em que é apresentada a declaração de compensação, ou seja, sujeito à incidência de multa e de juros moratórios se já vencido naquele momento.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DÉBITO NÃO QUITADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Um dos pressupostos essenciais à denúncia espontânea é a quitação do débito, sem a qual não há como caracterizar o instituto em evidência.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II (fls. 93/99 do processo eletrônico), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade formalizada contra o não reconhecimento do direito creditório pleiteado mediante declaração de compensação, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/11/1999

COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO.

Na ausência de intimação ao contribuinte e comprovação do valor devido de contribuição por parte da Delegacia de Jurisdição, é de se acatar os valores declarados em DCTF e DIPJ, registrados nos sistemas da RFB, quando da ciência do Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO.

Os juros compensatórios e os acréscimos moratórios deverão incidir sobre os créditos e os débitos, respectivamente, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não afasta a exigência da multa de mora por pagamento em atraso de tributo.

Rest/Ress. Deferido - Comp. Homologada em Parte

Conforme relatado, o contribuinte formalizou declaração de compensação que, todavia, não foi homologada em virtude de o pagamento apontado como origem do crédito (referente ao recolhimento do PIS ocorrido em 15/12/1999, no valor de R\$ 73.006,25) já haver sido integralmente utilizado para fins de quitação de débitos da interessada. Inconformado, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade onde alegou, em síntese:

- a) que a interposição do recurso em apreço suspende a exigibilidade do crédito tributário a que alude o despacho decisório, consoante dispõe o art. 151, inciso III, do CTN;
- b) que a RFB entendeu não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP porque não reconheceu o crédito declarado pela empresa em DCTF retificadora;
- c) que não protocolou o PER/DCOMP na data de vencimento do tributo porque ainda não haviam sido disponibilizados o programa e as respectivas instruções de preenchimento, o que só viria a ocorrer mais tarde, com a edição da IN SRF nº 320, de 11/04/2003;

d) além disso, não havia à época determinação legal para enviar o PER/DCOMP na referida data de vencimento, o que, em face dos princípios da proporcionalidade e da moralidade, aos quais se subordina a Administração Pública, afasta a possibilidade de exigir da empresa multa e juros;

e) em suma, não tendo havido nenhuma lesão aos cofres federais, a eventual exigência de multa e juros de mora por mero erro formal acarretaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Pública;

f) a revelar-se insuficiente a argumentação acima, resta assinalar que houve extinção do crédito tributário via compensação sem nenhum conhecimento ou ação do Fisco Federal, o que configura denúncia espontânea, situação que, nos termos do artigo 138 do CTN, exime a requerente da multa moratória, consoante atestam a jurisprudência e a doutrina referenciadas.

A decisão de primeira instância, como já mencionado, deferiu em parte a manifestação de inconformidade protocolizada pela interessada, tendo considerado os dados apresentados na última DCTF retificadora, posto que esta já se encontrava à disposição da Receita Federal quando da ciência do despacho decisório que indeferira a compensação. Nesse sentido, o seguinte trecho da decisão *a quo*:

Em consulta ao sistema da RFB, cujo extrato anexei aos autos às fls. 88, verifica-se que relativamente ao quarto trimestre de 1999 houve mais de uma DCTF retificadora. A última foi transmitida em 08.07.2005, posteriormente ao envio da PER/DCOMP, que ocorreu em 06.06.2003. Entretanto quando da ciência do Despacho Decisório de fls. 08, ou seja, em 07.02.2008, a declaração em comento já se encontrava à disposição para consulta da Delegacia de jurisdição do contribuinte, indicando um débito apurado de contribuição para o PIS no valor de R\$ 29.883,82 (fl. 89). Ao que tudo indica, tal declaração não foi considerada quando da emissão do referido Despacho Decisório.

Acrescente-se, ainda, que em consulta ao sistema de Declarações de IRPJ, cujos extratos anexei às fls. 90 a 91, constata-se que na declaração em vigor, entregue em 30.12.2004, o valor da contribuição para o PIS devido é o mesmo indicado na última DCTF transmitida, ou seja, R\$ 29.883,82.

Assim, considerando a inexistência de comprovação por parte da Delegacia jurisdicionante da correta base de cálculo da contribuição para [o] PIS, correspondente ao período de apuração novembro/1999 que nos possibilitasse refutar os valores declarados pelo contribuinte, é de se acatar o direito creditório alegado no valor de R\$ 48.749,25.

(vide fls. 95/96 do processo eletrônico)

Não obstante tenha sido considerado o débito declarado pelo sujeito passivo na última DCTF retificadora, destacou a instância recorrida que o contribuinte não fez incidir juros e multa sobre o débito a ser compensado, bem como não calculou juros sobre o crédito a ser utilizado. Assim, a compensação só foi homologada até o limite do direito creditório reconhecido.

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em tempestiva, nos termos do despacho de fls. 169 (fls. 169). Inconformada, a mesma apresentou, em 17/09/2010, o recurso voluntário de fls. 110/130, onde reitera os argumentos aduzidos na primeira instância – notadamente concernentes à incidência de multa e juros –, requerendo, ao final, seja dado provimento ao seu recurso com a conseqüente homologação da compensação vislumbrada.

É o relatório.

Voto

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Conforme relatado, vê-se que a contenda se concentra na contestação da incidência de juros de mora e de multa de mora, uma vez que o débito declarado pelo sujeito passivo na última DCTF retificadora apresentada foi admitido pela primeira instância de julgamento. Há, ainda, discussão concernente à suposta caracterização de denúncia espontânea, que abordaremos adiante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que é legítima a incidência de acréscimos moratórios sobre débitos vencidos declarados em DCOMP.

Com a edição da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (publicada no DOU de 30/08/2002), posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 30/12/2002, ganhou nova redação segundo a qual as formas de compensação anteriormente existentes foram substituídas pela autocompensação declarada, efetuada mediante a entrega de Declaração de Compensação – DCOMP, onde deverão constar as informações sobre os créditos utilizados e os respectivo débitos compensados, com efeito extintivo do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Essa nova forma de compensação passou a vigor a partir de 1º/10/2002, conforme disposto no artigo 63, inciso I, da Medida Provisória nº 66/2002.

A fim de disciplinar a nova sistemática inaugurada pela aludida Medida Provisória, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 30/09/2002 (DOU de 1º/10/2002), a qual, em relação às datas a serem consideradas na compensação, estabeleceu o seguinte no que é relevante para a presente contenda:

Art. 28. A compensação deverá ser efetuada considerando-se as seguintes datas:

I - do pagamento indevido ou a maior que o devido, no caso de restituição, ressalvadas as hipóteses seguintes;

II - do ingresso do pedido de ressarcimento, quando destinado à compensação com débito vencido;

III - do vencimento do débito, quando o pedido de ressarcimento houver ocorrido antes dessa data;

[...]

(grifo nosso)

A redação do aludido artigo 28 da IN SRF nº 210/2002 foi alterada posteriormente pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003, vigente a partir de 28/05/2003. Segundo a nova redação, “*na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios [...] e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação*”. Esta determinação ainda continua em vigor, nos termos do art. 43¹ da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012.

Portanto, para fins de quitação de débito tributário em aberto sem a incidência dos encargos legais (juros de mora e multa de mora), a declaração de compensação deve ser apresentada até a data do vencimento do referido débito. Com efeito, vencido o débito e não quitado o mesmo incidem os correspondentes encargos previstos na lei. A partir de então o crédito tributário passa a ser constituído pelo principal acrescido de juros de mora e de multa de mora, não tendo a declaração de compensação apresentada posteriormente o caráter de desconstituir parcialmente aludido crédito pela exclusão dos encargos.

Ademais, merece ser ressaltado que não existia nenhuma impossibilidade normativa ou técnica que viesse impedir a suplicante de apresentar o pedido de compensação.

De fato, muito embora a IN SRF nº 320/2003, que introduziu o procedimento eletrônico de declaração – versão 1.0 do PER/DCOMP – só tenha entrado em vigor em 14/05/2003, isso não justifica a inação do sujeito passivo, já que a matéria era regulada completamente pela IN SRF nº 210/2002, que previa a entrega da declaração em formulário de papel.

No que concerne à reclamada caracterização de denúncia espontânea, tal argumentação não pode ser acatada principalmente pelo fato de inexistir pressuposto essencial para a caracterização do instituto em tela, qual seja, o pagamento integral do tributo, como se depreende do disposto no artigo 138 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifo nosso)

Diante do não pagamento integral do tributo ou de sua quitação completa via compensação legítima, desnecessário tecer maiores comentários à respeito do assunto.

¹ Art. 43 . Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 83 e 84 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º Havendo acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios na mesma proporção.

§ 3º Aplicam-se à compensação da multa de ofício as reduções de que trata o art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, salvo os casos excepcionados em legislação específica.

Por fim, com relação à pleiteada suspensão do crédito tributário objeto deste processo, ressalte-se que tal está previsto no § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual *“a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação”*. Por sua vez, o inciso III do artigo 151 do CTN estabelece que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, dentre outros, *“as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”*.

Consequentemente, muito embora, uma vez inadmitida a compensação integral pleiteada pela recorrente, seja legítima a cobrança dos créditos tributários em aberto, a exigência permanece suspensa até o fim da presente demanda administrativa, por força do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Da conclusão

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo**.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator